



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071470 - SP (2026/0038612-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TIAGO DO NASCIMENTO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, no qual se alegava ilegalidade na dosimetria da pena fixada em revisão criminal.
2. Em razões recursais, a Defesa sustenta que eventual supressão de instância não pode obstar a análise de nulidades, reiterando a existência de vícios na dosimetria da pena e requerendo a apreciação colegiada do *writ*, com a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode, em agravo regimental interposto em *habeas corpus*, superar o óbice da supressão de instância para analisar alegada nulidade e revisar a dosimetria da pena, especialmente quando as teses não foram previamente apreciadas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta a rediscutir fatos, provas ou dosimetria já examinados nas instâncias ordinárias, destinando-se apenas à correção de manifesto erro judiciário.
5. As teses apresentadas no *habeas corpus* e reiteradas no agravo regimental, relativas à dosimetria da pena, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. O alargamento da competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecimento originário de *habeas corpus*, fora das hipóteses previstas no art. 105, I, “c”, da Constituição da República, configura violação à repartição constitucional de competências.
7. Ainda que se alegasse nulidade absoluta, a jurisprudência desta Corte exige a prévia submissão da matéria às instâncias ordinárias, não sendo possível o exame originário de questões não debatidas na origem.
8. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão questionada, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* e, por consequência, a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar, em *habeas corpus*, matéria que não foi previamente debatida e decidida pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve ser submetida previamente ao Tribunal de origem, não se admitindo análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus*.

3. A revisão criminal é instrumento excepcional destinado à correção de manifesto erro judiciário, não se prestando a funcionar como nova instância recursal para rediscutir dosimetria da pena já apreciada pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 977.798/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.037.217/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071470 - SP(2026/0038612-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TIAGO DO NASCIMENTO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, no qual se alegava ilegalidade na dosimetria da pena fixada em revisão criminal.
2. Em razões recursais, a Defesa sustenta que eventual supressão de instância não pode obstar a análise de nulidades, reiterando a existência de vícios na dosimetria da pena e requerendo a apreciação colegiada do *writ*, com a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode, em agravo regimental interposto em *habeas corpus*, superar o óbice da supressão de instância para analisar alegada nulidade e revisar a dosimetria da pena, especialmente quando as teses não foram previamente apreciadas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta a rediscutir fatos, provas ou dosimetria já examinados nas instâncias ordinárias, destinando-se apenas à correção de manifesto erro judiciário.

5. As teses apresentadas no *habeas corpus* e reiteradas no agravo regimental, relativas à dosimetria da pena, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O alargamento da competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecimento originário de *habeas corpus*, fora das hipóteses previstas no art. 105, I, “c”, da Constituição da República, configura violação à repartição constitucional de competências.

7. Ainda que se alegasse nulidade absoluta, a jurisprudência desta Corte exige a prévia submissão da matéria às instâncias ordinárias, não sendo possível o exame originário de questões não debatidas na origem.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão questionada, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* e, por consequência, a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar, em *habeas corpus*, matéria que não foi previamente debatida e decidida pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve ser submetida previamente ao Tribunal de origem, não se admitindo análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus*.

3. A revisão criminal é instrumento excepcional destinado à correção de manifesto erro judiciário, não se prestando a funcionar como nova instância recursal para rediscutir dosimetria da pena já apreciada pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 977.798/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.037.217/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO DO NASCIMENTO ARAÚJO** contra a decisão de fls. 136-140 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa argumenta que a eventual supressão de instância não pode servir de óbice à análise da existência de nulidades, reiterando a argumentação inicial formulada no sentido da existência de ilegalidade na dosimetria da pena.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, a revisão criminal é uma ação de natureza excepcional, destinada a rescindir a coisa julgada em casos de manifesto erro judiciário. Sua finalidade não é servir como uma nova instância recursal para reexaminar fatos e provas já discutidos, mas sim corrigir falhas graves que comprometem a justiça da condenação.

O Tribunal de origem assim consignou, quanto à dosimetria da pena:

"Veja-se que a exasperação da pena base na terça parte considerou as circunstâncias em que os fatos se deram, bem como o peculiar e elevadíssimo valor da res furtiva, nada menos do que R\$ 1.021.524,00, não se verificando que, neste ponto, tenha havido julgamento contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Pelo contrário, há fundamentação suficiente, sendo que a discricionariedade do julgador, ao adotar os critérios de dosagem da pena se deu de forma vinculada ao caso concreto, dentro dos parâmetros razoáveis.

Deste modo, a matéria que se pretende mais uma vez questionar aqui foi objeto da r. sentença e, inclusive, do V. Acórdão. Querer mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material. Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não merecendo qualquer reparo, visto que nada há se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos, devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (e-STJ, fls. 16-17)

Observa-se que as teses apresentadas no presente *writ* não foram objeto de análise e deliberação pelo Tribunal de origem, razão pela qual é inviável a apreciação dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO NARCOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. NULIDADES. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AOS INTERLOCUTORES. PERÍCIA DISPENSÁVEL.

1. Dos questionamentos trazidos pela defesa, apenas três foram discutidos na origem, quais sejam: 1) o indevido enquadramento como tráfico internacional de drogas; 2) a ausência de fundamentos suficientes para a condenação; e 3) a ausência de perícia nas interceptações telefônicas. Não é possível que a defesa, não tendo suscitado os demais temas perante as instâncias ordinárias, venha diretamente ao Superior Tribunal de Justiça buscar que a matéria seja decidida, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente por ausência de prova suficiente, bem como para afastar a majorante referente a transnacionalidade dos delitos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em sede de habeas corpus.

3. Em regra, esta Corte dispensa perícia de voz em interceptações, salvo dúvida plausível, o que não ocorreu no caso. Os interlocutores foram identificados por nomes e apelidos, e os diálogos são compatíveis com os fatos apurados, sem dúvida quanto às identidades, inclusive a do paciente. Assim, o indeferimento fundamentado da perícia é legítimo e não caracteriza ilegalidade.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado." (HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DA CONDUTA SOCIAL E DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, em que se pleiteava a absolvição do agravante ou a revisão na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para rediscutir a dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa de determinadas circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que deixa de se verificar na espécie, conforme o art. 105, I, c, da CF/1988 e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça.
4. A alegação de valoração negativa da culpabilidade não foi objeto de impugnação no acórdão impetrado, configurando indevida supressão de instância quanto a esse ponto.
5. A conduta social foi negativamente valorada com base no comportamento do réu no seio da comunidade, comprovada pela sua vinculação à organização criminosa, conhecida por Primeiro Grupo Catarinense (PGC), o que demonstra elevada periculosidade e justifica a exasperação da pena-base.
6. Os motivos do crime foram fundamentadamente considerados desfavoráveis, uma vez que o agente buscava lucro fácil e manutenção de vício em entorpecentes, o que se descaracteriza elemento típico do delito de integrar organização criminosa.
7. No presente caso, deixa de verificar-se ocorrência de bis in idem, tampouco utilização de elementares do tipo penal para majorar a pena-base. IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." (AgRg no HC n. 977.798/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Assinalo, ainda, que mesmo que se tratasse de nulidade absoluta, a matéria deve ser objeto de discussão prévia nas instâncias de origem. A respeito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES ABSOLUTAS (QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA E DENÚNCIA ANÔNIMA). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGA. FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. A agravante sustenta a possibilidade de análise de nulidades absolutas (quebra de cadeia de custódia e denúncia anônima) diretamente pelo STJ, além de pleitear a reforma na dosimetria para aplicação da fração máxima do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível superar o óbice da supressão de instância para analisar teses de nulidade não debatidas na origem e se a quantidade de droga justifica a aplicação da fração mínima de 1/6 para o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior impede o conhecimento de matérias que não foram previamente submetidas e decididas pelas instâncias ordinárias,**

sob pena de indevida supressão de instância, ainda que se trate de alegação de nulidade absoluta.

5. No que concerne à dosimetria, a utilização da quantidade de entorpecentes apreendidos como critério para a modulação do redutor do tráfico privilegiado está em estrita consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

6. A existência de filho com necessidades especiais, por não ter sido objeto de exame no acórdão recorrido, também encontra óbice processual para análise originária neste grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 1.037.217/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.470 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0038612-0

Número de Origem:

00016115220238260496 15003348720218260142 16115220238260496 23488232420258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TIAGO DO NASCIMENTO ARAUJO (PRESO)

CORRÉU : ANDERSON SOARES

CORRÉU : KLEBER LUIS BATISTA

CORRÉU : JOAQUIM BARROSO ALVES FILHO

CORRÉU : ANTONIO CARLOS FIGUEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DO NASCIMENTO ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026